

ENTREVISTA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA LÍVIA SANT'ANNA VAZ

*INTERVIEW WITH THE PROSECUTOR OF THE PUBLIC MINISTRY
OF THE STATE OF BAHIA LÍVIA SANT'ANNA VAZ*

POLLYANNA QUINTELA FALCONERY

Mestre em Direito Público pela UFBA – Universidade Federal da Bahia (2013). Promotora de Justiça com atuação na área criminal, infância, meio ambiente e patrimônio público. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Segurança Pública e Criminalidade e de Patrimônio Público do MPBA. Integrante do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Tortura da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6172213932205414>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.246>].

pollyanna.falconery@mpba.mp.br

Entrevista da promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Lívia Sant'Anna Vaz, idealizadora e cofundadora do Selo Juristas Negras, nomeada, em 2020, uma das 100 pessoas de descendência africana mais influentes do mundo, na edição *Lei & Justiça (Most Influential People of African Descent – Law & Justice Edition)*, sobre a compatibilidade do acordo de não persecução penal com a tutela penal dos crimes de racismo, dada à promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Pollyanna Quintela Falconery, pesquisadora do Grupo de Pesquisa Segurança Pública e Criminalidade do MPBA.

Interview with the Prosecutor of the Public Ministry of the State of Bahia Lívia Sant'Anna Vaz, creator and co-founder of the Selo Juristas Negras, named, in 2020, one of the 100 most influential people of African descent in the world, in the Lei & Justiça edition (Most Influential People of African Descent – Law & Justice Edition) on the compatibility of the Non-Prosecution Agreement with the criminal protection of crimes of racism, given to the Prosecutor of the Public Ministry of the State of Bahia, Pollyanna Quintela Falconery, researcher at Grupos de Research by MPBA Public Security and Crime and Public Heritage.

RESUMO: A promotora de justiça Pollyanna Q. Falconery, que é membro dos Grupos de Pesquisa Segurança Pública e Criminalidade e de Patrimônio

ABSTRACT: The Public Prosecutor Pollyanna Q. Falconery is a member of the Public Security and Criminality Research Groups and Public Heritage

Público do MPBA, nos quais desenvolve pesquisa sobre o acordo de não persecução penal, entrevistou a também promotora de justiça Livia Sant'Anna Vaz, que atua na Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa de Salvador e é referência em estudos e pesquisas acadêmicas no enfrentamento ao racismo e em respeito à diversidade étnica e cultural, com destaque para a coautoria das obras "Abayomi: o reluzir dos encontros preciosos" e "A Justiça é uma mulher negra".

PALAVRAS-CHAVE: Livia Sant'Anna Vaz – Acordo de não persecução penal – Crimes de racismo e injúria racial.

of the MPBA, in which she develops research on the Criminal Non-Persecution Agreement, interviewed also the Public Prosecutor Livia Sant'Anna Vaz, who works at the Public Prosecutor's Office for Combating Racism and Religious Intolerance in Salvador-Ba, is a reference in academic studies and research in the fight against Racism and Respect for Ethnic and Cultural Diversity, with emphasis on the censure of the works "Abayomi: the gleam of precious encounters" and "Justice is a Black woman".

KEYWORDS: Livia Sant'Anna Vaz – Criminal non-persecution agreement – Racism crime – Racial injury.

SUMÁRIO: Apresentação. Entrevista.

APRESENTAÇÃO



Livia Sant'Anna Vaz é promotora de justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, desde 2004. Atua na Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa. Doutoranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduanda no curso de especialização em estudos

afro-latino-americanos e caribenhos do *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales*. Coordenou o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT – 4) da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (2018-2021). Vice-Presidenta do Fórum Direito e Relações Raciais da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Colunista na Coluna Olhares Interseccionais do Portal Jurídico Migalhas. Parecerista da Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Coautora dos livros “Abayomi: o reluzir dos encontros preciosos” e “A Justiça é uma mulher Negra”. Idealizadora e cofundadora do Selo Juristas Negras. Nomeada, em 2020, uma das 100 pessoas de descendência africana mais influentes do mundo, na edição Lei & Justiça (*Most Influential People of African Descent – Law & Justice Edition*).

ENTREVISTA

Livia Sant’Anna Vaz

1. Em 12 de fevereiro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, no qual, entre suas conclusões, pontuou que, apesar de o país possuir um sistema democrático e um Estado de Direito com sólidas instituições democráticas e de direitos humanos, “o Estado segue apresentando um cenário de extrema desigualdade social baseada na discriminação estrutural contra pessoas afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, pessoas camponesas e trabalhadoras rurais, pessoas que vivem na pobreza ou em situação de rua, mulheres e pessoas LGBTI”. Ao que você atribui, após 32 anos de Constituição cidadã, essa incoerência entre a solidez das instituições democráticas e a manutenção desse cenário discriminatório apontado no referido relatório?

É difícil contextualizar em poucas palavras, mas, em síntese, atribuo essa suposta incoerência, principalmente, ao fenômeno denominado por Maria Aparecida Silva Bento de “pacto narcísico da branquitude”, que opera e impera na estrutura do racismo patriarcal. Trata-se de um pacto *entre iguais* voltado para a manutenção do poder, cujo alicerce se sustenta, de um lado, na opressão e subjugação dos *corpos desviantes e descartáveis* na estrutura do racismo patriarcal,¹

-
1. Mulheres, notadamente mulheres negras, pessoas negras, quilombolas e indígenas, pessoas LGBTQIA+ etc. É importante ressaltar que o racismo patriarcal produz variadas e violentas formas de opressão tendo como foco a raça e o gênero, fatores que irão se interseccionar com outros, como classe, resultando em formas ainda mais intensas de violência contra determinados grupos. Ressalte-se, ainda, que a pobreza no Brasil tem

e, de outro, no acúmulo histórico de privilégios em favor da branquitude. Esse pacto – que se desdobra em outros tantos pactos (de mediocridade, de hipocrisia, de isenção de responsabilidades e de manipulação de sentidos²) – impõe silêncios e silenciamentos sobre o racismo, negando sua existência e sua centralidade na (re)produção das desigualdades no Brasil. Nesse sentido, num Estado Democrático de Direito dominado e ditado por homens brancos, cis-heterossexuais e cristãos (para lembrar também o racismo religioso) – que, não à toa, é também o perfil do sistema de justiça brasileiro, verdadeira encarnação do mito do “sujeito universal” –, a dita solidez das instituições democráticas está a serviço da branquitude. Esse sistema de justiça produz visões parciais (ou unilaterais) de justiça, de igualdade e de liberdade, convertendo o direito, em grande medida, em instrumento de manutenção do *status quo* e não de efetiva emancipação de todas as pessoas. É preciso conhecer minimamente a história do Brasil, numa perspectiva étnico-racial crítica – letramento racial ignorado e desprezado pela branquitude que se mantém convenientemente na zona de conforto do acúmulo de privilégios e de poder – para compreender o que, brevemente, afirmo aqui. No entanto, o racismo epistêmico e a “histórica única”³ contada a partir da perspectiva colonial-epistemicida-brancocêntrica e eurocêntrica – configuram-se como instrumentos de controle do acesso a outros saberes e a outras perspectivas epistemológicas e históricas. Pessoas negras e indígenas, nesse país, nunca experimentaram efetiva democracia, por meio das ditas instituições democráticas.⁴ Sob essa ótica, a democracia brasileira é, na realidade, antinegra e, nesse sentido, não se pode afirmar que ela é incoerente, já que vem alcançando seus objetivos de perpetuação das desigualdades fundadas na raça. Se, como afirmam os movimentos negros, “não há democracia com racismo!” e o racismo alicerça a própria construção do Estado Democrático de Direito, deixo aqui a seguinte questão: é possível se falar em democracia antirracista?

2. *A criminalização do racismo no Brasil, nos termos da Lei 7.716/89 e da Lei 10.741/2003, que incluiu o § 3º do art. 140 do CP, é adequada à proteção e promoção dos direitos à igualdade étnica da população negra?*

cor, o que facilita a compreensão do por que pessoas camponesas e trabalhadoras rurais, que vivem na pobreza ou em situação de rua também figuram como foco da desigualdade no relatório produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2. Como defendemos no livro “A Justiça é uma mulher negra”, de Livia Sant’Anna Vaz e Chiara Ramos.
3. Em referência ao livro “O perigo de uma história única”, de Chimamanda Adichie.
4. Diz-se por meio das ditas instituições democráticas em referência e deferência à experiência democrática quilombista de Palmares.

A criminalização da prática do racismo no Brasil decorre de um mandamento constitucional inscrito no art. 5º, inciso XLII, no qual o legislador constituinte se antecipa ao legislador ordinário e já estabelece que o racismo, além de ser crime imprescritível e inafiançável, deve ser punido com pena de reclusão, nos termos da lei. Esse mandamento constitucional foi resultado da participação dos movimentos negros na Constituinte de 1987/1988. O mandado de criminalização previsto na vigente Constituição é emblemático por representar uma demanda dos movimentos negros e uma girada de chave na ordem jurídica brasileira, ao menos em termos formais, rumo ao antirracismo e à promoção da igualdade racial. No entanto, como tenho dito, a esfera penal não é – nunca foi e nunca será – a instância mais adequada para a proteção e promoção dos direitos à igualdade étnico-racial da população negra. A questão racial está no cerne da seletividade do sistema penal brasileiro. Um Estado que, após a Proclamação da República, em 1889, considerou mais urgente aprovar um Código criminal (1890) para garantir o controle/dominação dos corpos negros recém-libertos, antes mesmo de aprovar uma Constituição republicana – o que só ocorre em 1891. Os sistemas de (in)segurança pública e de (in)justiça criminal terão como alvo sempre os mesmos corpos. Dito de outro modo, o punitivismo jamais irá nos proteger porque ele recai sempre contra corpos negros. Quando somos vítimas – em especial, nos crimes de racismo, cujo sujeito passivo é próprio⁵ –, o sistema penal não funciona (ou melhor, funciona perfeitamente, levando em conta os seus verdadeiros fins), protela os processos penais, garante impunidade para garantir a proteção de corpos brancos. Quando, no entanto, somos réis/réus, esse mesmo sistema opera de modo peremptório, como um tentáculo da necropolítica antinegra, condenando pessoas negras ao encarceramento em massa, para além das outras tantas formas, inclusive simbólicas, de matar e deixar morrer. Por isso, não podemos cair na armadilha de nos contentarmos com a afirmação de que racismo é crime e ponto final. Temos muitas reticências aí. O racismo é definido como crime, mas é também um sistema de opressão racial coordenado e estruturado, mas, ao mesmo tempo, dinâmico, que se reorganiza e se metamorfoseia, reelaborando novas formas de execução das mesmas opressões racistas. Decerto que o sistema jurídico está longe de ser o único implicado na (im)possível (?) desconstrução do racismo, mesmo porque também alicerçado em bases racistas. Ainda assim, os

-
5. O discurso que defende a existência de racismo reverso é mais uma entre as tantas formas de manipulação de sentidos empregada pela branquitude. Racismo reverso não existe. Portanto, o sujeito passivo do crime de racismo é próprio, apenas podendo figurar como vítimas pessoas pertencentes a grupos étnico-raciais vulnerabilizados.

instrumentos jurídico-políticos disponíveis têm sido manejados de forma muito limitada. É preciso, então, explorarmos os diversos mecanismos de enfrentamento ao racismo e de promoção da igualdade étnico-racial, sem nos atermos à esfera criminal, que, como já dito, é incapaz de produzir efetiva proteção, quanto mais promover igualdade.

3. *O sistema de justiça penal brasileiro é eficiente na tutela de combate ao racismo?*

De modo algum. As palavras que traduzem a atuação do sistema de justiça penal brasileiro no combate ao racismo são: ineficiência, impunidade e condescendência. Defendo, na minha tese de doutorado, que o direito à igualdade racial tem, em seu conteúdo, as seguintes dimensões: o direito a não discriminação, o direito à diferença, o direito à promoção da igualdade e o direito à proteção. Embora tenhamos a proteção legal contra a não discriminação racial formalizada na esfera criminal – ou seja, a dita tutela penal do direito a não discriminação racial –, a proteção judicial é insuficiente e ineficiente. Não poderíamos esperar outra postura de um *sistema de justiça de homens brancos*, que sequer admite a existência e centralidade do racismo no Brasil; que define a sua prática como “mal-entendido”. Essa é uma das conclusões do importante relatório produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no célebre caso Simone Diniz,⁶ que afirma que, apesar da evolução legislativa, o Poder Judiciário brasileiro é condescendente com a prática do racismo. Posso ratificar a conclusão da Comissão a partir da minha própria experiência no Ministério Público da Bahia. Conforme o estudo (em andamento) “Crimes de racismo na Comarca de Salvador”, do grupo de pesquisa sobre racismo criado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP-BA, das 101 denúncias oferecidas (desde o início da minha atuação, em 2015), somente cinco processos resultaram em condenação, sendo que a reparação à vítima não tem sido levada em consideração. Urge, portanto, que, no limitado campo jurídico, busquemos, para além da persecução criminal, a reparação às vítimas, a responsabilização das instituições públicas e privadas e a implementação de ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial.

4. *A Lei 13.964/2019 incluiu o art. 28-A do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal em crimes sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que necessário*

6. CIDH – OEA. Relatório 66/06, Caso 12.001, mérito, Simone André Diniz, Brasil, 21.10.2006. Disponível em: [www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm]. Acesso em: 10.04.2022.

e suficiente para reprovação e prevenção do crime; entre eles, estariam abarcados os elencados na Lei 7.716/89. Diante da não vedação legal à utilização do acordo em crimes de racismo, você entende que essa utilização é compatível com a busca pela eficiência da tutela penal da defesa da igualdade dos direitos da população negra no Brasil?

Entendo que a aplicação do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal) aos crimes de racismo pode mitigar a ineficiência da tutela penal do direito a não discriminação, que, no entanto, na perspectiva já delineada, jamais poderá ser inteiramente remediada. Nesse sentido, se bem aplicado e não banalizado, o instituto do acordo de não persecução penal pode atenuar o punitivismo do sistema de justiça, reduzindo o abismo entre (in)eficiência da tutela penal do direito à não discriminação racial e os propósitos declarados do direito penal, de prevenção e punição do crime. Trata-se de um instituto de justiça penal consensual que deve ser aplicado, *a priori*, após a verificação dos critérios subjetivos e objetivos elencados pelo legislador para o seu oferecimento. Nas hipóteses de crimes de racismo, não há proibição legal explícita, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar. Entretanto, ainda assim, formou-se um dissenso entre as/os juristas acerca da aplicabilidade do ANPP aos crimes de racismo, diante da reprovabilidade constitucional de tal prática. Alguns Ministérios Públicos chegaram a expedir atos internos orientando seus membros acerca do tema. Os Ministérios Públicos de São Paulo e Paraná, por exemplo, expediram atos recomendando aos seus integrantes o não oferecimento de ANPP nos casos de racismo, sob o argumento, em síntese, de sua incompatibilidade com a tutela penal constitucionalmente estabelecida, por insuficiência protetiva. O Ministério Público do Maranhão, por sua vez, considerando que não há proibição legal, recomendou aos seus membros a análise caso a caso e a aplicação do instituto, desde que observados os requisitos presentes na lei, sob pena de desrespeito à competência legiferante da União no que tange a normas de conteúdo penal. A apontada divergência revela a importância de uma abordagem legislativa sobre o tema, proposta que foi inclusive apresentada pela Comissão de Juristas Negros e Negras da Câmara dos Deputados, instituída, em 2020, para propor medidas voltadas para o aperfeiçoamento da legislação brasileira de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional.

5. Considerando a divergência de significado atribuído ao acordo de não persecução penal, visto por uns como forma mais branda de solução do caso penal e por outros como ferramenta de aumento do controle penal sobre o indivíduo ao antecipar a pena sem as garantias do processo penal, como o acordo pode ser utilizado de forma suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de racismo?

De um modo geral, os institutos de justiça consensual, como o acordo de não persecução penal, aparentam ser um movimento de despenalização. Noutra perspectiva, têm sofrido críticas das teorias garantistas por possibilitarem uma espécie de antecipação da pena – ainda que diversa da privativa de liberdade –, muitas vezes, restringindo certas garantias processuais. Embora considerado por parte da doutrina como um instituto de despenalização, o ANPP não tem o condão de descriminalizar a conduta. Na prática, pode ocorrer uma resposta penal mais célere e mais adequada do que aquela que adviria do fim de um longo processo penal. Embora haja quem defenda que um longo processo penal, por si só, já representa uma punição simbólica para o réu, é preciso recordar que também a vítima enfrenta essa mesma morosidade, na tentativa de ter acesso efetivo à justiça, terminando, sobretudo nos crimes de racismo, “condenada à impunidade”, sem qualquer reparação pelos danos sofridos. Recorde-se, nesse ponto, a importante pesquisa realizada pelo Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais (Laeser), entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, que constatou que vítimas de crimes de racismo perdem 57,7% dos casos, nos julgamentos em segunda instância. Para além da preponderante impunidade – já atestada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Simone Diniz –, nos poucos casos de condenação pela prática de crimes de racismo, as penas privativas de liberdade são substituídas por penas restritivas de direito, sem nenhuma atenção à reparação à vítima. Diante dessa realidade, o ANPP pode ser utilizado de forma suficiente para o alcance dos objetivos declarados de reprovação e prevenção dos crimes de racismo, sobretudo quando em cotejo com os resultados, na prática, obtidos por meio do processo penal. Exemplificando-se, em um crime de racismo, fixando-se a pena em três anos, ou seja, acima do mínimo abstratamente cominado, inevitavelmente caberia, nos termos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que é exatamente o que se alcança com a aplicação das medidas previstas no ANPP, que, no entanto, podem ir além e preconizam explicitamente a reparação à vítima. Fica evidente, nesse contexto, que, em tese, não há prejuízo, quer à tutela penal do direito protegido, quer à vítima, obtendo-se inclusive resultados semelhantes e até mesmo mais adequados e proporcionais, especialmente se houver disciplina legal mais atenta sobre o assunto. Dito de outro modo, não há limitação da pretendida tutela penal por parte do Estado, já que, ao final, se denunciado e condenado, o investigado estaria sujeito às mesmas medidas que podem ser aplicadas, *a priori*, por meio de ANPP. Observando-se, em cada caso concreto, a proporcionalidade das medidas aplicadas e as garantias processuais ao investigado, o ANPP tem se mostrado medida adequada e suficiente nas hipóteses de crimes de racismo. Em síntese, pode-se dizer que, no

Brasil, o déficit de resposta penal à prática de racismo não decorre da “pouca pena”, mas, sim, de aspectos – em especial, do próprio racismo institucional – que florescem no curso do processo e que, ao fim e ao cabo, inviabilizam ou procrastinam a condenação, desprezando a necessária reparação à vítima.

6. *O inciso I do art. 28-A do CPP traz como cláusula obrigatória do acordo a reparação do dano. Você entende viável a instituição de práticas de justiça restaurativa na celebração do acordo em crimes de racismo e injúria racial?*

Sem aprofundar aqui o importante debate sobre a efetiva possibilidade de reparação dos danos causados pelo racismo e até mesmo sobre a pertinência das práticas usuais (e coloniais) de justiça restaurativa diante do racismo estrutural, vou me ater a algumas questões práticas. Primeiramente, deve-se ressaltar que os crimes de racismo têm impactos coletivos, por atingirem, em menor ou maior grau, toda uma coletividade de pessoas e não apenas as vítimas identificadas casuisticamente. Esses elementos devem ser levados em consideração na possível instituição das denominadas práticas de justiça restaurativa, que devem se atentar para a análise dos impactos coletivos do racismo. Outra questão relevante é a participação da(s) vítima(s) identificada(s) nas tratativas para o oferecimento do acordo de não persecução penal, muito embora o art. 28-A do CPP assim não estabeleça expressamente. Como reparar o dano sofrido pela vítima de racismo – que certamente envolverá dano moral – sem sequer ouvi-la a respeito? Daí a importância da participação da vítima, com a devida mediação, ainda que ouvida separadamente, para garantir a proporcionalidade e adequabilidade das medidas de reparação, que podem envolver retratação, pedido público de desculpas, reparação pecuniária do dano sofrido etc. Ressalte-se, ainda, que, quando se tratar de fato que resulte em relevante dano moral coletivo, eventual medida de prestação pecuniária deve ser revertida para instituições voltadas para o combate ao racismo e à promoção da igualdade racial. Outras medidas pertinentes usualmente associadas à justiça restaurativa também podem ser aplicadas, com fulcro no art. 28-A, inciso V, que estabelece como possível condição do ANPP o cumprimento, “por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada”. A título de exemplo, pode-se estabelecer a participação do investigado em curso de letramento racial ou grupo reflexivo antirracista.

7. *Como você avalia a exigência, para a celebração do acordo, da confissão, visto que, em regra, existe a dificuldade do autor do crime de racismo em admitir que a conduta discriminatória foi oriunda de preconceito étnico racial?*

É certo que, para além do debate a respeito da inconstitucionalidade da exigência da confissão como condição para a celebração do ANPP, essa exigência

também pode dificultar a celebração do acordo, tendo em vista a tendência dos investigados em negar a intenção discriminatória ou a própria ocorrência da prática racista. No entanto, minha experiência na Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo da Comarca de Salvador tem revelado que a mera confissão formal, apenas para os fins de celebração do ANPP, não tem sido um empecilho. Em geral, na prática, orientados pelos seus defensores – cujo acompanhamento e assinatura é indispensável para a celebração do acordo –, os investigados têm preferido celebrar ANPP a se submeterem a um processo penal pela prática de racismo.

8. *Do ponto de vista da eficácia no enfrentamento ao racismo, como avalia a possibilidade de aplicação do ANPP a crimes anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, mesmo após o recebimento da denúncia?*

Considerando a natureza híbrida do acordo de não persecução penal (natureza material e processual penal), em conformidade com o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, defendo que sua aplicação aos crimes anteriores à lei não deve encontrar limites nem mesmo na coisa julgada, podendo, desse modo, ser o ANPP aplicado até mesmo em fase de execução da pena. Não sendo esse o espaço adequado para aprofundarmos a abordagem e os fundamentos das correntes que têm se formado em torno dessa questão, entendo que a aplicação do ANPP a crimes praticados antes do início da vigência do art. 28-A do CPP é capaz de, além de beneficiar o réu, mitigar a ineficácia do enfrentamento ao racismo por parte do sistema de justiça. Dito de outro modo, diante dos dados apresentados – que dão conta da morosidade e impunidade que imperam no enfrentamento ao racismo por parte do sistema de justiça –, a aplicação do ANPP, embora limitada, tem se apresentado como a melhor medida, no âmbito do processo penal, para o combate aos crimes de racismo.

9. *Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Simone André Diniz, apontou expressamente o racismo institucional como fator determinante da inaplicabilidade da legislação antirracismo no Brasil, refletido tanto na fase investigativa quanto judicial, como evitar que a utilização do ANPP não sofra os efeitos do racismo institucional?*

Essa é uma excelente pergunta, porque, de fato, como já pontuado, o racismo institucional (re)produzido pelo sistema de justiça gera impunidade nos casos de racismo, desde a fase da investigação policial, passando pela atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Dessa maneira, é fundamental termos em conta que a aplicação indiscriminada e banalizada do ANPP – nos mesmos moldes, por exemplo, da transação penal, em que tudo ou quase tudo termina “em cesta básica” – é previsível, especialmente nos crimes de racismo. Desse modo,

para evitar ou, ao menos, minimizar os efeitos do racismo institucional na aplicação do ANPP, a proposta do Ministério Público deve conter medidas (cláusulas mínimas) que levem em consideração o grau de censura constitucional atribuída ao racismo. Nesse sentido, seja por meio de orientação, recomendação ou normativa institucional, seja por meio de futura alteração legislativa, entendo que a utilização do ANPP deve se pautar pelos seguintes pontos:⁷ i) para aplicação do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo, o Ministério Público, além das condições subjetivas previstas no *caput* do art. 28-A do CPP, para aferir a necessidade e suficiência do acordo, levará em consideração, entre outros elementos: I – a repercussão pública do crime; II – o meio utilizado para sua prática; III – os efeitos morais e materiais do crime para a vítima. ii) Nos crimes de racismo, a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V do *caput* do art. 28-A do CPP, deverá conter cláusula pertinente: I – à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II – à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III – à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial; IV – à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.

10. *Verificando que a prevenção e repressão de práticas racistas demandam o enfrentamento do racismo estrutural, de que forma o ANPP pode ser instrumentalizado para esse fim?*

O enfrentamento do racismo estrutural – e das suas diversas formas de manifestação, como o racismo institucional, ambiental, religioso, interindividual – demanda ações antirracistas em diferentes esferas de atuação. A melhor maneira de instrumentalizar o ANPP para o enfrentamento ao racismo estrutural é compreendendo que ele é apenas um dos mecanismos jurídicos disponíveis para tal

7. Essa proposta foi por mim redigida no bojo do relatório apresentado pela Comissão de Juristas Negros e Negras da Câmara dos Deputados.

fim. Limitar o enfrentamento ao racismo apenas à esfera criminal é o mesmo que incidir somente nas condutas racistas interindividuais, que são apenas o sintoma mais explícito e, ao mesmo tempo, mais superficial do racismo. É preciso ações muito mais profundas do que a criminalização do racismo. Nesse contexto, não se pode deixar de lado a necessidade de que as instituições públicas e privadas, sobretudo os órgãos que integram o sistema de justiça brasileiro, reconheçam que são institucionalmente racistas e assumam efetiva responsabilidade no processo de desconstrução do racismo estrutural, o que envolve a implementação de medidas antirracistas e de ações afirmativas para a promoção da igualdade racial. Em outras palavras, é preciso que o sistema de justiça aplique o ANPP sem deixar de lançar mão do leque de instrumentos jurídico-políticos – de natureza cível, administrativa, criminal e constitucional – disponíveis e necessários para o efetivo enfrentamento ao racismo e para a promoção da igualdade racial.